

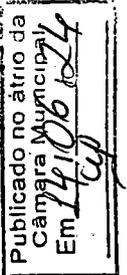


Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 023/2024, exarado pelo Subprocurador Geral da Câmara Municipal, opinando pelo não acolhimento da matéria (fls. 17/20).

De posse do processo legislativo, cabe-me assim exarar o parecer na condição de relatora *ad hoc*, no prazo previsto no art. 77 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.



II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, na organização dos Poderes Públicos, no caso organização do Poder Legislativo, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabelecem a iniciativa também ao mesmo reservada, não se encontra a outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o objeto do texto da proposição em análise.

Matéria que trata de obrigar a presença de um profissional técnico em enfermagem em ônibus de transporte de pacientes é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos locais iniciar o processo de constituição da norma com esse objeto, conforme o texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O art. 30, incisos I e II, da CF de 88 atribuiu as seguintes competências indicativas ao Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto ao assunto legislado, é de se observar a preponderância do interesse local ainda que em uma possível atuação legislativa suplementar, considerando que o legislador local está buscando garantir o transporte de pacientes locais com a presença de um profissional técnico em enfermagem, traduzindo-se em evidente interesse da comunidade local.

Pelo princípio da legalidade no sentido *latu sensu* (art. 5º, II, da CF de 88) ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Assim sendo, em benefício da coletividade e do interesse público, deve uma lei local estabelecer a obrigatoriedade de um profissional de saúde descrito no bojo da proposição para fins de acompanhar os pacientes nos veículos durante os deslocamentos.

O tema é tratado pela espécie legislativa de lei ordinária, exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Não coaduno com o texto do Parecer Jurídico nº 022/2024, anexado aos autos do processo legislativo, considerando que não se trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não se enquadrando no rol reservado previsto no art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, embora não seja o caso, não há dispositivo constitucional ou infraconstitucional que impeça um Edil de iniciar projeto de lei que acarrete despesas ao Município, fato que discordo do referido parecer jurídico.

Importante frisar a necessidade de apresentação de emenda, em meu entender, para fins de incluir também o enfermeiro como profissional apto a acompanhar os pacientes nas viagens, e não apenas o técnico em enfermagem, diante da disponibilidade de profissionais no mercado e a eventual ausência de um ou de outro.

Outra importante situação, é a necessidade de emenda para fins de observar os contratos de terceirização dos serviços de transporte de pacientes, para fins de manter o equilíbrio econômico para os contratos em andamento.

Publicado no âmbito da
Câmara Municipal
Em 14/06/24





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Quanto ao mérito da proposição, é salutar reproduzir o texto da justificativa do autor, conforme segue:

O projeto de lei em análise, trata da obrigatoriedade da presença de um profissional Técnico em Enfermagem em veículos de transporte de pacientes deste Município para outros.

Esse Projeto de lei visa garantir a segurança e o conforto dos pacientes durante viagens intermunicipais.

É fundamental assegurar não apenas a eficiência do transporte, mas também a segurança e o conforto dos passageiros, especialmente daqueles que enfrentam condições de saúde delicadas.

Ter um profissional técnico em enfermagem a bordo pode proporcionar cuidados básicos de saúde, monitoramento de condições médicas e intervenção imediata em caso de emergências. Isso certamente ajudaria a tranquilizar os pacientes e suas famílias, além de garantir uma viagem mais segura e tranquila. No entanto, é importante considerar aspectos como regulamentação, treinamento adequado para os profissionais designados e possíveis custos associados a essa medida.

Diante disso, propomos um Projeto de Lei voltado a estabelecer diretrizes claras para garantir a proteção e o bem-estar dos pacientes durante essas viagens.

O objetivo primordial deste projeto de lei é instituir medidas que promovam a segurança e o conforto dos pacientes durante viagens intermunicipais, por meio da presença de profissionais capacitados e da adoção de protocolos adequados de assistência médica.

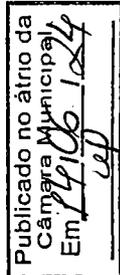
Podemos destacar os seguintes aspectos positivos:

Segurança dos pacientes: *A presença de um profissional técnico em enfermagem garante que os pacientes recebam cuidados adequados durante toda a viagem, o que contribui para sua segurança e tranquilidade.*

Assistência médica imediata: *Em caso de emergências médicas ou necessidade de cuidados específicos, o profissional técnico em enfermagem está capacitado para prestar assistência imediata, minimizando os riscos à saúde dos pacientes.*

Redução de complicações de saúde: *Ao monitorar constantemente o estado de saúde dos pacientes e administrar medicamentos conforme necessário, o profissional técnico em enfermagem ajuda a prevenir complicações de saúde durante a viagem.*

Conforto e bem-estar: *O profissional técnico em enfermagem pode auxiliar os pacientes em atividades básicas de vida diária, como alimentação, higiene pessoal e mobilidade, garantindo seu conforto e bem-estar ao longo do trajeto.*





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Prevenção de intercorrências: A presença do profissional técnico em enfermagem pode ajudar a prevenir intercorrências durante a viagem, proporcionando uma resposta rápida e eficaz a qualquer problema de saúde que surja.

Imagem positiva do município: Ao adotar medidas que visam o cuidado e o bem-estar dos cidadãos, o município demonstra preocupação com a saúde pública e a qualidade de vida de seus habitantes, o que contribui para uma imagem positiva perante a população.

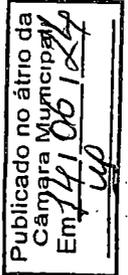
Redução de custos com saúde: Ao prevenir complicações de saúde e proporcionar assistência adequada aos pacientes durante as viagens intermunicipais, o município pode reduzir os custos com atendimentos de emergência e hospitalizações decorrentes de problemas durante o transporte.

Segurança Reforçada: A presença de um profissional técnico em enfermagem a bordo dos veículos de transporte intermunicipal proporcionará uma camada adicional de segurança, garantindo que os pacientes recebam assistência imediata em caso de necessidade, ajudando também a família quando não poderem ou dispuserem de acompanhante nas viagens.

Conforto e Bem-Estar: Ao receberem cuidados especializados durante a viagem, os pacientes terão uma experiência mais confortável e tranquila, o que contribuirá para seu bem-estar físico e emocional.

Prevenção de Complicações de Saúde: A assistência contínua e a administração adequada de medicamentos ajudarão a prevenir complicações de saúde durante o trajeto, reduzindo a incidência de problemas médicos durante as viagens.

Sendo assim, considerando a relevância da proposição para o atendimento com maior necessidade e qualidade dos serviços, conclamo aos nobres pares pela aprovação.



III – VOTO DA RELATORA *ad hoc*:

A matéria é afeta ao interesse local, adotando-se o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.



